

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, na origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### I – RELATÓRIO

Em 27 de junho passado, apresentei, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, voto em separado ao PLC nº 38, de 2017, por meio do qual, após profunda e detida análise, concluo pela inconstitucionalidade da proposição e, no mérito, pela rejeição.

Adito, porém, o voto oferecido, a fim de ampliar o rol das inconstitucionalidades já apontadas, analisando-se o parágrafo único do art. 611-B, do PLC nº 38, de 2017.

### II – ANÁLISE

Dentre as maiores violações à dignidade da pessoa humana e à proteção do trabalhador, o Projeto de Lei em análise pretende instituir no

mundo jurídico trabalhista a possibilidade da ampla prevalência da negociação sobre o legislado, grave violação ao art. 7º da Constituição Federal. Neste contexto, não é demais reafirmar as sábias palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado, segundo o qual a Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil e as normas legais infraconstitucionais asseguram a cidadania aos trabalhadores e constituem “patamar mínimo civilizatório que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, CF/88)” (*DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 13ª ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 1465.*)

Há que se destacar o fato de o ordenamento jurídico brasileiro já possibilitar a prevalência do negociado sobre o legislado, desde que a negociação estabeleça direitos mais favoráveis do que o mínimo fixado em lei. Trata-se de garantia ao trabalhador, que sempre contará com os direitos já previstos nas normas laborais, havendo sempre a possibilidade de ampliação, nunca de redução.

Entretanto, a proposição em análise pretende inserir na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 611-A, com o objetivo de, por alteração da legislação infraconstitucional, possibilitar a prevalência do negociado sobre o legislado, mesmo nos casos desfavoráveis ao trabalhador. É a inusitada situação em que um projeto de lei se põe a alterar a Constituição Federal.

É bem verdade que o art. 611-B lista os únicos casos em que os acordos não podem reduzir ou retirar direitos, constituem exceções à regra, e por via reflexa torna expresso que tudo o mais poderá ser retirado ou reduzido.

Não bastasse a tentativa de introduzir às normas trabalhistas tamanha insegurança jurídica aos trabalhadores, que, à exceção dos restritos casos previstos, jamais terão a garantia do que lhe é assegurado por direito, a proposição vai ainda mais longe ao criar as condições necessárias para permitir a ampla flexibilização da jornada de trabalho por negociação coletiva.

SF/17345.00063-36

Assim, o parágrafo único do art. 611-B prevê que as regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Isso porque, conforme a doutrina e a jurisprudência do STF (RE 590.415/SC, Relator Ministro ROBERTO BARROSO), as normas sobre saúde e segurança do trabalhador são absolutamente indisponíveis, não podendo ser objeto de livre negociação individual ou coletiva. Diz o dispositivo:

“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

Parágrafo único. **Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo”.**

Trata-se de mais uma grave violação à Constituição Federal. Este dispositivo fere de morte o direito fundamental à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (CF/1988, art. 12, XXII), tendo em vista a influência que a jornada de trabalho e os intervalos exercem sobre o tempo de exposição do trabalhador aos riscos inerentes ao ambiente de trabalho. Essa influência encontra previsão expressa no artigo 52 da Convenção 155 da OIT, que trata de saúde e segurança do trabalhador, ratificada pelo Brasil em maio de 1993.

Por meio da norma internacional, o Brasil assumiu compromisso de instituir e colocar em prática uma política de prevenção de acidentes e doenças do trabalho que leve em consideração vários aspectos os quais possam afetar a segurança e saúde dos trabalhadores, dentre os quais, a adaptação do tempo de trabalho às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. Com status supralegal, essa norma internacional impõe ao legislador ordinário não apenas a consideração da jornada na instituição das normas de saúde e higiene do trabalho (CF/1988, art. 7º, XXII), mas a adaptação da jornada de trabalho, conforme os riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de reduzir o tempo de exposição do trabalhador.

Nesse sentido, é inconstitucional disposição legal que exclua das regras sobre jornada e intervalo o caráter de normas que impactam a saúde e higiene do trabalho.

SF/17345.00063-36

Em consequência, os limites constitucionais e legais de jornada, repisa-se, constituem patamares civilizatórios mínimos inegociáveis, que a sociedade não pode conceber sejam reduzidos, sob pena de afronta à dignidade humana e à valorização mínima destinada pela Constituição ao trabalho (CF/1988, arts. 1º, 111 e 170, caput).

Pelo exposto, as referidas alterações não merecem a chancela do Senado Federal. A Casa da Federação, por óbvio, não pode pactuar com inconstitucionalidades, em quaisquer hipóteses. Menos ainda em casos que atentam contra os maiores bens que devem ser tutelados pelo Estado, a saúde e a própria vida.

Por isso, a rejeição do PLC nº 38, de 2017, é medida que se impõe e esta Casa Parlamentar, não pode fugir a esta responsabilidade.

Do contrário, estar-se-á desrespeitando grande parte da nação brasileira, que depende da disponibilização de sua força vital em prol de outrem para auferir os rendimentos necessários à sua sobrevivência, por submetê-la a condições desumanas de trabalho, institucionalizando, pois, a exploração do labor humano em condições degradantes.

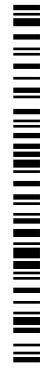
### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do PLC nº 38, de 2017 e no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17345.00063-36